

A INFLUÊNCIA DE JOHN LOCKE NA FORMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

JOHN LOCKE'S INFLUENCE ON THE FORMATION OF HUMAN RIGHTS

Vitor Tamiello¹

RESUMO: Por intermédio de análise bibliográfica, este artigo investiga a contribuição de John Locke para a formação dos direitos humanos. Defende-se a tese de que, num período de secularização do direito e afirmação do individualismo, a concepção jusnaturalista de caráter contratualista de Locke auxiliou na contestação do poder monárquico inglês e, rapidamente, difundiu um espírito liberal e democrático pela Inglaterra, pelos Estados Unidos da América e pela Europa, consolidando-se, posteriormente, nas primeiras declarações de direitos internas, que então se tornariam a grande inspiração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Conclui-se, portanto, que a doutrina política de Locke influenciou decisivamente a formação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Jusnaturalismo. Contratualismo. Direitos humanos. Locke.

ABSTRACT: Through bibliographical analysis, this article investigates John Locke's contribution to the formation of human rights. The thesis is defended that, in a period of secularization of law and affirmation of individualism, Locke's naturalistic conception of contractual nature helped contest English monarchical power and quickly spread a liberal and democratic spirit throughout England, United States of America and Europe, later consolidating itself in the first internal declarations of rights, which would then become the great inspiration for the Universal Declaration of Human Rights, of 1948. It is therefore concluded that Locke's political doctrine decisively influenced the formation of human rights.

1581

Keywords: Jusnaturalism. Contractualism. Human rights. Locke.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, são profusos os cursos, livros e artigos que tratam dos direitos humanos. Sua definição, sua nomenclatura, suas gerações/dimensões, suas espécies, sua proteção e sua história são geralmente os itens mais debatidos em quase todas as obras relacionadas ao tema.

¹ Mestrando em Filosofia do Direito (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP). Bacharelado em Filosofia (Academia Atlântico/Unidade de Ensino Superior Ingá – UNINGÁ). Bacharel em Direito (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2006). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos (Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo – ESMP/SP, 2014). Especialista em Ciências Criminais (Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo – ESMP/SP, 2018). Especialista em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, 2022). Analista jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP).

Nelas, também, não raro é defendida a tese de que as primeiras contestações buscando impor limites ao poder absolutista dos monarcas se afiguram como a gênese dos direitos humanos², porque, neste processo, propagou-se a ideia de que alguns direitos se ligam tão intrinsecamente à natureza humana que devem ser tutelados pelo Estado, a fim de que a própria dignidade do ser humano seja preservada. O Estado, portanto, perderia a função de existir para si mesmo, ou para que fossem satisfeitas as vontades do monarca, mas tão somente para servir aos interesses dos indivíduos, os verdadeiros soberanos.

Tratou-se, porém, de um processo gradativo de mudança de concepção, em que, mediante contestações teóricas, insurreições, acordos e declarações, aos poucos alguns direitos foram sendo reconhecidos, ainda que localmente, até que tais ideias se espraiassem e se tornassem praticamente um consenso, culminando, após retrocessos e avanços, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a primeira grande positividade universal dos direitos humanos.

O presente artigo busca investigar como a filosofia política do inglês John Locke (1632-1704) – um dos mais importantes filósofos do século XVII – influenciou nesse longo e gradual processo de construção e reconhecimento dos direitos humanos.

A tese defendida é a de que, num momento de secularização do Estado, com a afirmação da razão em detrimento de fundamentos divinos ou hereditários, o contratualismo de Locke serviu de sustentáculo à contestação da monarquia inglesa da época. Sua tese impregnou tanto seus compatriotas locais quanto os que emigraram às colônias britânicas da América do Norte de um espírito liberal e democrático estampado no seu jusnaturalismo contratualista, que, ao mesmo tempo em que legitimava o poder político, impunha-lhe limitações claras em prestígio aos indivíduos. Assim, o governante deveria se sujeitar aos limites da finalidade para a qual fora nomeado, isto é, para a satisfação do bem comum, traduzido, mais precisamente, na promoção dos direitos individuais. Esta concepção teórica lockeana teria constituído a base das declarações de direitos posteriores, que teriam traduzido as ideias revolucionárias da época em documentos concretos de positividade de direitos humanos.

² Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que alguns pensadores defendem a ideia de que a história dos direitos fundamentais (direitos humanos) é, de certa forma, a história da limitação do poder estatal (Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. II. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012).

A importância do presente artigo reside na demonstração de que, ao contrário do que se possa crer, os direitos humanos não foram a criação “miraculosa” de um grupo de representantes benévolos e/ou precavidos que teriam se reunido no pós-segunda guerra mundial a fim de evitar novas atrocidades como aquelas perpetradas ao longo daquele século, mas, sim, uma construção lenta e gradual, proveniente sobretudo da teoria, e que, aos poucos, foi concretizada em determinados locais, até finalmente alcançar a maior parte da civilização global.

2. A SECULARIZAÇÃO DO MUNDO E O ADVENTO DO INDIVIDUALISMO

Na obra *O que é o Ocidente?* o filósofo Phillippe Nemo (2005, p. 9-10) defende que a morfogênese ocidental encontra esteio em cinco acontecimentos centrais: (i) a invenção, pelos gregos, da cidade, da liberdade sob a lei, da ciência e da escola; (ii) a invenção, por Roma, do direito, da propriedade privada, da noção de ‘pessoa’ e do humanismo; (iii) a revolução ética da Bíblia e a colocação do tempo linear sob tensão escatológica; (iv) a ‘Revolução Papal’ do século XI ao XIII, que utilizou a razão sob duas configurações – ciência grega e direito romano – para inscrever a ética e a escatologia bíblicas na História e, assim, realizar a primeira síntese entre ‘Atenas’, ‘Roma’ e ‘Jerusalém’; e, finalmente, (v) a promoção da democracia liberal consumada pelo que se convencionou denominar ‘as grandes revoluções democráticas’.

1583

Para os fins deste artigo, é o último desses acontecimentos que se impõe. Com efeito, de acordo com Nemo (2005, p. 83), as grandes insurreições ocorridas em boa parte da Europa na Idade Moderna e no começo da Contemporânea forjaram as instituições democráticas e liberais dos países ocidentais, tais como a democracia representativa, o sufrágio universal, individual, livre e secreto, a separação de poderes, a justiça independente e os mecanismos de proteção de direitos humanos. Portanto, os direitos humanos passaram a ser tutelados em razão da formação e da consolidação do liberalismo e da democracia nos países ocidentais. Contudo, tal consolidação se deu paulatinamente, à medida que se transacionou do organicismo ao individualismo.

Nas palavras de Nemo (2005, p. 90), a democracia “[...] é o nome especial atribuído ao liberalismo político, ou seja, à liberdade e ao pluralismo nos procedimentos de nomeação dos governos e da tomada de decisões políticas”. Criada na Grécia e na Roma antigas, acabou arrefecendo diante das monarquias helenísticas e do Império Romano. Com as invasões dos

povos germânicos e a fragmentação do antigo império em numerosos feudos, foi praticamente anulada, de modo que, até aproximadamente o final da Idade Média, predominou no Ocidente a ideia de que a origem do Estado derivaria dos costumes das sociedades tradicionais, fazendo com que, majoritariamente, as nomeações de reis e senhores se dessem em decorrência de imperativos divinos e/ou hereditários.

De acordo com Noberto Bobbio (2022, p. 53), tanto nas primeiras normas morais advindas da tradição quanto nos primeiros códigos de leis, considerou-se o problema da moral “[...] mais do ângulo da sociedade do que daquele do indivíduo. E não pode ser de outro modo: aos códigos de regras de conduta foi atribuída a função de proteger mais o grupo em seu conjunto do que o indivíduo singular”. Portanto, as formas de organização do homem para aplacar o mundo “hostil” – da natureza e dos outros homens – tiveram início com regras e mandamentos proibitivos, que geravam *deveres* (obrigações) a todos os componentes do corpo social. Tratava-se de uma concepção organicista da sociedade – era esta, não os indivíduos, a protagonista.

Contudo, a partir da secularização das sociedades, no início da Idade Moderna, houve a mudança do centro de gravitação normativo: do coletivo para o individual, que então passou a ser o fundamento da formatação de toda a estrutura social. Abria-se espaço para uma concepção *individualista*³, que operaria também uma revolução na concepção normativa:

Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos. [...] O mesmo ocorre em relação ao tema da justiça: numa concepção orgânica, a definição mais apropriada do justo é a platônica, para a qual cada uma das partes de que é composto o corpo social deve desempenhar a função que lhe é própria; na concepção individualista, ao contrário, o justo é que cada um seja tratado de modo que possa satisfazer as próprias necessidades e atingir os próprios fins, antes de mais nada a felicidade, que é um fim individual por excelência (Bobbio, 2022, p. 56-57).

Esta mudança radical de concepção – do coletivo ao individual – foi, porém, precedida e influenciada por fatores históricos e filosóficos.

Primeiro, pelo Renascimento (XIV-XVI), que promoveu uma completa ressignificação dos valores norteadores da sociedade: “Enquanto na Idade Média existia um sistema ético subordinado a uma ordem transcendente, o homem renascentista procura explicar o mundo humano tão-somente segundo exigências humanas” (Reale, 2002, p. 614).

³ Nas palavras de Bobbio (2022, p. 56): “Concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado [...]”.

Vê-se, então, um destaque à razão, estampada no homem, no indivíduo, a justificativa de todo tipo de organização social: política, jurídica e ética. Nas palavras de Miguel Reale (2022, p. 615): “Só a Razão, como denominador comum do humano, parecerá manancial de conhecimentos claros e distintos, capazes de orientar melhor a espécie humana, que quer decidir por si de seu destino”.

Depois, houve a influência da Reforma Protestante, do início do século XVI, que proporcionou um significativo impulso na mentalidade individualista, porquanto foi aí disseminada a noção de que estaria na *consciência individual* – não na estrutura religiosa – a capacidade de se obter a salvação. Nas palavras de Celso Lafer (1988, p. 121): “Desta ruptura da unidade religiosa deriva o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa”⁴.

Os impactos desta nova concepção foram sentidos no surgimento do jusnaturalismo e do contratualismo.

A laicização do mundo, com a colocação do homem – e de sua razão – no centro do universo, foi a responsável pelo surgimento da nova escola do direito natural, também denominada jusnaturalismo, com características distintas de sua predecessora:

A Escola do Direito Natural ou do Jusnaturalismo distingue-se da concepção clássica do Direito Natural aristotélico-tomista por este motivo principal: enquanto para Santo Tomás primeiro se dá a “lei” para depois se pôr o problema do “agir segundo a lei”, para aquela corrente põe-se primeiro o “indivíduo” com o seu poder de agir, para depois se pôr a “lei”. Para o homem do Renascimento o dado primordial é o indivíduo, como ser capaz de pensar e de agir. [...] *É da autoconsciência do indivíduo que vai resultar a lei* (Reale, 2002, p. 615-616).

Na transição da escola clássica à moderna do direito natural se destacou o holandês Hugo Grócio (1583-1645). Ainda abraçando uma concepção tradicional, asseverou Grócio que o direito natural é expressão da moral, portanto, não possui fundamento contratual. Diferentemente, o direito positivo se fundamenta exclusivamente no pacto entre homens: “Em suma, enquanto a Moral é *natural*, o Direito é *convencional*” (Reale, 2002, p. 618). Conforme assevera Giorgio Del Vecchio (1979, p. 86), para fundamentar seu direito natural, Grócio adotou a concepção aristotélica clássica de que o homem é, por natureza, um animal social. O direito, então, é justamente aquilo que a reta razão identifica como fundamental

⁴ Em sentido parecido, consigna Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 42): “De suma importância para a evolução que conduziu ao nascimento dos direitos fundamentais foi a Reforma Protestante, que levou à reivindicação e ao gradativo reconhecimento da liberdade de opção religiosa e de culto em diversos países da Europa, como foi o caso do *Édito de Nantes*, promulgado por Henrique IV da França, em 1598, e depois revogado por Luís XIV, em 1685. Neste contexto, também podem ser enquadrados os documentos firmados por ocasião da Paz de Augsburg, em 1555, e da Paz da Westfália, em 1648, que marcou o final da Guerra dos Trinta Anos”.

para que o homem viva em sociedade, à luz de sua natureza essencial. Com isso, Grócio ressaltou a existência de direitos ligados à natureza humana, que independem de considerações teológicas, isto é, seriam captados pela razão ainda que Deus não existisse.

Admitido o jusnaturalismo, emergiu a concepção de que, no estado de natureza, prévio à formação do estado civil, os homens nasceriam livres, de modo que, posteriormente, de forma voluntária e fazendo uso de sua capacidade racional, fixariam, na forma de um pacto, as regras de organização social. Trata-se do *contratualismo*: “Doutrina que reconhece como origem ou fundamento do Estado (ou, em geral, da comunidade civil) uma convenção ou estipulação (contrato) entre seus membros” (Abbagnano, 2012, p. 239). Neste sentido, destacaram-se, dentre outros, os filósofos ingleses Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704). Ambos, no entanto, possuíam concepções distintas acerca do contrato social.

Hobbes defendia que, no teórico estado de natureza⁵, isto é, anterior ao estado civil, os homens conviveriam numa liberdade plena e ilimitada, mas, por conta da dinâmica de suas paixões puras, como a desconfiança, a disputa pela vantagem e a necessidade de glória, experimentariam um estado de “guerra de todos contra todos”, em que predominaria a agressividade e a belicosidade, com o domínio do fraco pelo mais forte. Aos poucos, porém, adviria da razão dos homens a compreensão de que, talvez, fosse necessário abrir mão deste direito de liberdade plena – mas de incerteza absoluta – para ingressar noutro tipo de estado, em que seria assegurada a paz e a ordem na sociedade. Ocorre que se um indivíduo renunciasse à sua liberdade, mas outros não o fizessem, o primeiro continuaria se sujeitando ao arbítrio dos demais. Dessa forma, em vez da *renúncia* à liberdade, emerge racionalmente a possibilidade de sua mera *transferência*, mediante contrato, a outrem. A força deste contrato estaria justamente numa autoridade com poder suficiente para garantir o direito à vida dos indivíduos no Estado civil. Surge, então, o *Leviatã*, o Estado hobbesiano: “O poder soberano existe assim para impedir o estado de natureza e permitir a coexistência entre os homens” (Marcondes, 2007, p. 203). Isso ocorre porque, ao fim e ao cabo, o homem precisa sobreviver – a *vida* é um direito natural, cabendo ao Estado protegê-la a todo custo: “Na verdade, Hobbes não defende propriamente a monarquia absoluta, baseada nas teorias tradicionais do direito divino dos reis, mas sim a ideia de que o poder, para ser eficaz, deve ser exercido de forma absoluta” (Marcondes, 2007, p. 203).

⁵ Neste sentido: “Trata-se, portanto, de uma hipótese teórica, deduzida de sua teoria sobre a natureza humana, e não de uma consideração histórica de um período anterior à formação da sociedade” (Marcondes, 2007, p. 203).

Como consequência do contratualismo hobbesiano, justifica-se o poder ilimitado do soberano:

Dado que o objetivo da teoria hobbesiana é aumentar o poder do soberano estatal, sua versão do contrato social não sujeita o governante a nenhuma regra do Direito. O soberano não está limitado por nenhuma norma jurídica, mas, sim goza de poderes ilimitados e isenção de qualquer dever jurídico. Tal sorte de contrato permite ao soberano obter a última palavra em matéria de direito, justiça e moral (Zimmermann, 2022, p. 115).

Ao contrário de Hobbes, seu compatriota Locke era otimista em relação à natureza humana, postulando que os homens são naturalmente sociáveis e que, no estado de natureza, a convivência entre eles – nascidos livres e iguais – se daria de forma razoavelmente pacífica e feliz. Neste sentido, Locke (2006, p. 233) destaca que o estado de natureza

[...] é um estado de perfeita liberdade para ordenar as suas acções, dispor das suas posses e pessoas, como bem lhes aprouver, dentro dos limites da lei natural, sem ter de pedir licença, nem depender da vontade de qualquer outro homem.

É também um estado de igualdade em que todo o poder e jurisdição são recíprocos, não tendo um homem mais do que o outro; não há nada mais evidente do que criaturas da mesma espécie e categoria, que nasceram para gozar os mesmos benefícios da natureza e para usar as mesmas faculdades, deverem também ser iguais entre si, sem subordinação, sem sujeição [...].

Portanto, ao encontro da concepção jusnaturalista, no estado de natureza os homens ostentariam alguns direitos naturais – vida, liberdade e propriedade –, facilmente perceptíveis pela razão, e, portanto, válidos para todos os homens, sob a égide de uma lei natural. Também conviveriam de forma razoavelmente pacífica, conforme os ditames da razão. Então, por quais motivos renunciariam à parte de sua liberdade, sujeitando-se ao império de outrem? Locke (2006, p. 315) explica que a despeito de os homens possuírem alguns direitos naturais, o gozo deles seria incerto. Ainda, não haveria uma lei pré-estabelecida acerca do critério do bem e do mal, ou mesmo da medida para resolver as controvérsias. Tampouco existiria um juiz imparcial capaz de decidir e de executar normas de acordo com a lei natural, afinal, todos os homens seriam juízes e executores neste estado de natureza, então poderia haver parcialidade quando da resolução de uma questão específica. Em suma, apesar de os homens possuírem certos direitos inatos, faltar-lhes-ia a garantia de que tais direitos seriam respeitados. Neste sentido as considerações de Del Vecchio (1979, p. 102):

No estado de natureza, como é concebido por Locke, o homem tem já certos direitos, como, por exemplo, o direito à liberdade pessoal, o direito ao trabalho, o direito de propriedade (que, para Locke, se funda no trabalho). Aquilo que falta é a autoridade capaz de garantir esses direitos.

Portanto, diante da insegurança em relação à concretude dos direitos naturais do homem em estado de natureza, torna-se necessário um contrato social, isto é, um acordo entre os indivíduos por meio do qual estes *consentem* que haja certas limitações em sua liberdade – aquela liberdade natural e incondicionada – a fim de que lhes possa ser assegurada a fruição efetiva e pacífica dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Neste sentido a explicação de Locke (2006, p. 296-297):

Por os homens serem, como já se disse, por natureza livres, iguais e independentes, ninguém pode ser arrancado desta condição e sujeito ao poder político de outrem, sem o seu próprio consentimento. O único modo por meio do qual alguém se priva da sua liberdade natural e assume os vínculos da sociedade civil consiste no acordo com os outros homens para se juntarem e unirem numa só comunidade, para que possam viver uns com os outros de forma confortável, segura e pacífica no usufruto tranquilo das suas propriedades, e obter uma maior proteção contra os que não são membros da sua comunidade.

Desta forma, para Locke, na passagem do estado de natureza para a vida organizada em sociedade, a finalidade do Estado não se destina a fundamentar o poder absoluto do soberano – como sustenta Hobbes –, mas a proporcionar aos homens a segurança de que terão seus direitos naturais garantidos. Neste sentido a explicação de Jean-Jacques Israel (2005, p. 66):

A passagem do estado de natureza em direção à sociedade civil se realiza mediante um contrato que permite aos homens obter o que, no estado de natureza, lhes falta: a segurança. Portanto, a sociedade civil não tem outro objetivo senão o de garantir a segurança de seus membros [...].

Locke (2006, p. 319-320) então promove o poder legislativo como o responsável pela elaboração das leis que serão, na sociedade civil, o grande instrumento para que os homens usufruam de seus direitos naturais. Trata-se, basicamente, do(s) governante(s). Diz que tal poder de governo pode ser exercido pelos próprios signatários do pacto primevo (democracia perfeita), ou pode ser confiado a uma só pessoa (monarquia) ou a um pequeno grupo (oligarquia), devendo ser adotada a melhor forma de comunidade política possível para determinada situação. Posteriormente, Locke (2006, p. 322-324) diz que o legislativo é o poder supremo nas comunidades políticas, mas que jamais pode ser um “poder absoluto e arbitrário sobre as vidas e fortunas das pessoas”. Ademais, não pode governar por meio de “decretos extemporâneos e arbitrários”, estando obrigado a fazer valer os direitos dos súditos por meio de “leis promulgadas e permanentes, e de juízes autorizados e conhecidos”, e de forma igualitária, isto é, que as normas não variem de acordo com os casos particulares, como, por exemplo, quando envolverem ricos ou pobres.

Vê-se, claramente, a admiração de Locke aos princípios da legalidade, da publicidade e da igualdade entre todos os súditos, de modo que estes não se sujeitem a arbítrios oportunistas de legisladores ou a normas que desconheçam, trazendo-lhes segurança, pois, “[...] sem isso, a paz, o sossego e a propriedade serão tão precárias como eram no estado de natureza” (Locke, 2006, p. 325).

Continua Locke dizendo que os bens dos súditos não lhes podem ser retirados pelos governantes sem seu prévio consentimento, porquanto “[...] a preservação da propriedade é o fim do governo e a razão pela qual os homens ingressam na sociedade” (Locke, 2006, p. 326). Finalmente, o poder legislativo jamais pode transferir seu poder de legislar para outras mãos, porque se trata de uma delegação do povo, único soberano para decidir a forma de comunidade política ideal à ocasião (Locke, 2006, p. 228).

Nota-se, assim, a enumeração de uma série de limites aos governantes, a fim de que a confiança que a sociedade lhes depositara, e que Deus e a natureza lhes impuseram, seja preservada, bem como que o bem comum seja alcançado. Como corolário, caso haja transgressão de tais limites, o soberano violará a razão de ser do pacto firmado e, portanto, imediatamente a soberania regressará ao povo. Neste sentido a conclusão de Locke (2006, p. 331-332):

Contudo, como o poder legislativo é apenas um poder fiduciário para agir em vista de determinados fins, permanece ainda no povo um poder supremo de remover ou alterar o poder legislativo quando se considera que este poder agiu contrariamente à missão que lhe foi confiada. Pois tendo em conta que todo o poder que é confiado para realizar um certo fim está limitado por esse fim, sempre que o fim é manifestamente negligenciado ou contrariado, é forçoso que se ponha um termo à missão confiada e que o poder retorne aos que o tinham conferido, que poderão atribuí-lo de novo a quem considerarem que melhor servirá a sua protecção e a sua segurança.

Oculta-se nesta ideia o conceito de reciprocidade da obrigação política: “O vínculo de obediência dos súditos é, em suma, subordinado à observância do contrato social pelos governantes” (Del Vecchio, 1979, p. 103). E continua Del Vecchio (1979, p. 104), resumindo a finalidade do contratualismo de Locke:

[...] a hipótese de que os indivíduos fundaram o Estado mediante acto voluntário, para atingir, por meio do mesmo, fins determinados, serve de argumento para sustentar que o poder público está vinculado ao cumprimento destes fins e não se pode exercitar além ou contra os mesmos. Assim, a hipótese do contrato social assume o carácter de norma ideal; o Estado é sobretudo mera expressão de poder e arbítrio, mas deve necessariamente, pela sua natureza, ser destinado a *garantir os direitos individuais*.

Ao fundamentar a legitimidade do poder político, Locke destaca sua concepção liberal *individualista* – primeiro vem o indivíduo, depois o Estado –, com o estabelecimento de

limites ao poder do soberano. Em razão desta visão liberal do contrato social, Jean Morange (2004, p. 32-33) afirma que Locke é um dos “precursores do liberalismo”, e que sua visão otimista da formação das sociedades humanas acabou inspirando a ideia de “direitos naturais, inalienáveis e sagrados”, preexistentes à sociedade civil.

O contratualismo lockeano é, neste sentido, uma garantia da liberdade do homem contra o poder, concepção em inegável contraste com o absolutismo monárquico do começo da Idade Média. Neste sentido as palavras de Lafer (1988, p. 123):

A ideia de que os homens podem organizar o Estado e a sociedade de acordo com a sua vontade e a sua razão, pondo de lado a tradição e os costumes, foi a grande novidade da Ilustração. Ela trouxe a substituição do princípio de legitimidade dinástica que, na forma da monarquia hereditária, foi o legado que a Idade Moderna herdou da sociedade medieval, baseada nos costumes, pelo princípio da soberania popular, de origem contratualista.

Em sentido próximo, assevera Bobbio que a hipótese teórica do ‘estado de natureza’, levantada pelos contratualistas, buscava justificar demandas que se avolumavam consideravelmente à época. É que durante as guerras de religião (séculos XVI a XVIII) emergiu a necessidade de se defender a liberdade de consciência contra todas as formas de imposição de crença única. Ademais, surgiu a necessidade de se assegurar a liberdade frente aos constantes abusos promovidos por déspotas. Neste sentido, a concepção doutrinária ficcional do estado de natureza justificou as “[...] exigências de liberdade provenientes dos que lutavam contra o dogmatismo das Igrejas e contra o autoritarismo dos Estados” (Bobbio, 2022, p. 69).

1590

E é justamente no movimento de afirmação do jusnaturalismo e do contratualismo que há a proclamação da necessidade de que os direitos invioláveis dos homens sejam proclamados e promovidos. Conforme assevera Bobbio (2022, p. 68), a gênese dos direitos do homem deriva da formação da doutrina jusnaturalista:

A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas.

Nota-se nesta concepção, ainda, a ideia subjacente de que é a *razão* do povo que o torna o verdadeiro soberano, isto é, os homens são capazes de, racionalmente, vislumbrar a necessidade de transição de uma situação de incerteza própria do estado de natureza para uma sociedade civil organizada e, ainda assim, manterem-se como os verdadeiros detentores do poder, controlando os governantes, que são apenas representantes da vontade daqueles,

devendo-lhes total “obediência”. Trata-se, na concepção de Jean-Jacques Israel (2005, p. 67), da semente da democracia no pensamento moderno, influenciada, sobretudo, por Locke:

É a posse da razão (mais ainda que a propriedade) que fundamenta a pretensão política do povo para controlar o soberano que reina sobre a sociedade civil. É essa natureza racional do povo que, aliada à primazia da sociedade civil sobre o governo, faz deste o real soberano. Desse modo, a existência dos direitos naturais e a razão atribuída à multidão fazem do pensamento de Locke a semente do pensamento democrático.

A ideia de democracia liberal representativa também é extraída das próprias afirmações de Locke (2006, p. 317):

Quando um qualquer número de homens consente na criação de uma comunidade ou de um governo, transforma-se, dessa forma e imediatamente, numa pessoa jurídica e forma um único corpo político, no qual a maioria tem o direito de agir e decidir em nome de todos.

O contratualismo de Locke esteve, portanto, alinhado às concepções teóricas e práticas da época, sobretudo ao jusnaturalismo, e, desta forma, seria decisivo na criação dos direitos humanos, conforme se demonstrará a seguir.

3. A INFLUÊNCIA DE JOHN LOCKE NOS DIREITOS HUMANOS

Na concepção de Norberto Bobbio (2022, p. 28-30), a história da formação das declarações de direitos pode ser dividida em três principais fases: a primeira seria a das teorias filosóficas, em relação à qual Bobbio destaca a doutrina estoica da universalidade dos homens racionais e o jusnaturalismo moderno, sobretudo com a obra de John Locke; a segunda seria a das Declarações de Direitos, como a dos Estados norte-americanos e a da Revolução Francesa, quando então houve a passagem da teoria à prática, ainda que limitada ao âmbito do Estado que a reconhecia; finalmente, a terceira fase teria início com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em que a afirmação dos direitos se tornou tanto universal (1ª fase) quanto positiva (2ª fase). Em suma, para Bobbio (2022, p. 30): “[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Pois bem, na construção da teoria dos direitos naturais – primeira fase –, as ideias de John Locke desempenharam papel marcante, isso porque, sob o argumento de que os homens são livres e iguais, Locke defendeu que a sociedade civil organizada não seria um fim em si mesmo, mas mero mecanismo para que o estado genuíno do homem, de liberdade e igualdade, fosse respeitado, isto é, a legitimação do poder político estaria totalmente atrelada

à proteção dos direitos naturais dos indivíduos: “Com Locke a defesa dos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade converteu-se na finalidade precípua da sociedade civil e em princípio legitimador do governo” (Sarlet, 2012, p. 40).

Locke influenciou, assim, o iluminismo europeu de sua época:

Decisiva, inclusive pela influência de sua obra sobre os autores iluministas, de modo especial franceses, alemães e americanos do século XVIII, foi também a contribuição de John Locke (1632-1704), primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social [...] (Sarlet, 2012, p. 40).

Delineavam-se, assim, os direitos humanos posteriormente denominados *de primeira dimensão*, isto é, os direitos de liberdade, que “[...] tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao Estado*” (Bobbio, 2022, p. 32).

Portanto, os direitos mais fundamentais do ser humano antecedem e independem da formação estatal, de modo que, uma vez constituído o Estado, este logo se depararia com limites intransponíveis – antes mencionados – e com a obrigação de preservar tais direitos. Trata-se, então, de uma criação doutrinária que visa legitimar o poder político por meio de um contrato, que, inescapavelmente, o limita.

Nesta concepção, Locke certamente fora influenciado pelo seu contexto histórico, quando havia um choque de interesses entre o Parlamento e o monarca da Inglaterra: os parlamentares buscavam implementar uma monarquia constitucional, isto é, limitando os poderes dos monarcas, ao passo que estes, contrariamente, buscavam usufruir de uma monarquia absolutista – tanto que Carlos I já havia dissolvido o Parlamento e passado a governar de maneira independente. Tal conflito levou à Guerra Civil (1642-49), que resultaria na deposição e na decapitação de Carlos I. Depois de um breve período em que a Inglaterra fora governada pelo próprio Parlamento, assumiu Oliver Cromwell, que logo implantou uma espécie de ditadura (1653-58). Com sua morte, herdou o poder Richard Cromwell, que, porém, governou por um breve período (1653-59), porque sofreu um golpe de Estado, quando então o poder foi entregue a Carlos II, filho do rei decapitado, que concordou em governar com poderes reduzidos. Logo, porém, criou condições para o retorno da monarquia e, após novos atritos com o Parlamento, este foi dissolvido – tendo assim permanecido até 1685, com a morte do rei. O cargo foi então transmitido para Jaime II, irmão de Carlos II – que não tivera filhos legítimos –, quando os atritos com o Parlamento aumentaram, seja em razão das ações absolutistas, seja por conta do fortalecimento do

catolicismo na Inglaterra, ambos em contraste com as pretensões do Parlamento de implementação da religião puritana e de uma monarquia constitucional parlamentarista. Com o nascimento do filho do rei, Jaime Eduardo, e com a possibilidade de uma dinastia católica, o Parlamento moveu esforços e convidou Maria Stuart, filha do rei, e seu marido, Guilherme de Orange, ambos puritanos, para que se unissem contra o monarca. Em 1688, o rei foi obrigado a fugir do país ao ver suas tropas – movimentadas por Guilherme de Orange – se voltarem contra ele. Maria Stuart e seu esposo terminaram coroados rainha e rei da Inglaterra, num movimento que ficou conhecido como “Revolução Gloriosa”, da qual o Parlamento saiu vitorioso, porque conseguiu limitar o poder do monarca e, ao mesmo tempo, emplacar um governo puritano.

Conforme se extrai da sua própria doutrina, Locke era a favor da limitação do poder do soberano, legitimado tão somente para fazer valer os direitos inatos dos indivíduos. Era, portanto, defensor da Revolução Gloriosa e da monarquia constitucional e representativa, com ampla tolerância religiosa, tendo desenvolvido sua doutrina para legitimá-los. Neste sentido as considerações de Augusto Zimmermann (2022, p. 67) quanto à finalidade das ideias de Locke: “Sua maior preocupação era a construção de uma filosofia política que sustentasse a Revolução Inglesa de 1688”.

1593

Vê-se, então, que a doutrina de Locke se encontra em harmonia tanto com a declaração de direitos inglesa que o precedeu – *Petition of Rights*, de 1628 – quanto com aquelas editadas durante sua vida e, portanto, influenciadas por sua doutrina – *Habeas Corpus Act*, de 1679, *Bill of Rights*, de 1689, e *Establishment Act*, de 1701. Como destaca Sarlet (2012, p. 42), tais documentos garantem aos cidadãos liberdades e direitos que resultam numa gradual limitação do poder monárquico e na afirmação do Parlamento diante da coroa inglesa. O próprio Sarlet (2012, p. 43) ressalva, porém, que tais limitações ao poder se dirigiam apenas ao poder real, não se aplicando ao Parlamento, motivo pelo qual não podem ser consideradas a gênese dos direitos fundamentais – esta residiria, na verdade, na Declaração de Direitos do Povo de Virgínia, de 1776, que teria marcado a transição das liberdades inglesas para os direitos fundamentais constitucionais, abrangendo, desta forma, todos os órgãos estatais, inclusive o poder legislativo.

Ocorre que, conforme destaca Claudio de Cicco (2023, p. 166), ainda durante o longo processo de choque entre o Parlamento e os monarcas – que culminaria na Revolução Gloriosa –, muitos puritanos, logo após a morte de Cromwell e a restauração monárquica

dos Stuarts, emigraram para as colônias inglesas da América do Norte, para onde levaram as teses políticas de Locke, sobretudo as relacionadas à divisão dos poderes, acabando com sua concentração nas mãos do rei. Naquelas colônias, tal doutrina exerceria influência decisiva. Isso porque, nas palavras de Zimmermann (2022, p. 68-69), depois da Bíblia, Locke era a principal autoridade utilizada pelos pregadores das colônias para justificar seus intentos políticos: “Os colonos norte-americanos viam o direito natural como inspiração e justificação de sua bem-sucedida revolução e, além disso, buscaram sacramentá-lo no seu novo sistema de governo”. Foi à luz principalmente de tal doutrina que redigiram a Declaração de Independência de 1766.

Portanto, a influência das limitações inglesas e, concomitantemente, da doutrina lockeana na formatação das primeiras declarações formais de direitos fundamentais é manifesta. Neste sentido:

As declarações americanas incorporaram virtualmente os direitos e liberdades já reconhecidos pelas suas antecessoras inglesas do século XVII, direitos estes que também tinham sido reconhecidos aos súditos das colônias americanas, com a nota distintiva de que, a despeito da virtual identidade de conteúdo, guardaram as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais, sendo-lhes reconhecida eficácia inclusive em relação à representação popular, vinculando, assim, todos os poderes públicos. [...] pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais, ainda que este *status* constitucional da fundamentalidade em sentido formal tenha sido definitivamente consagrado apenas a partir da incorporação de uma declaração de direitos à Constituição em 1791 (Sarlet, 2012, p. 43).

Poucos anos depois da Declaração de Virgínia, de 1776, seria editada, na França, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, que marcaria o fim do Antigo Regime. Em ambas – as declarações americana e francesa – percebe-se claramente a presença da doutrina jusnaturalista – que reconhece ao ser humano direitos naturais – e da concepção contratualista – com destaque à formação da sociedade civil por vontade dos indivíduos, de forma a assegurar que aqueles direitos lhes sejam assegurados.

É o que se vê claramente nos três primeiros artigos da Declaração de Virgínia, abaixo transcritos (De Cicco; Gonzaga, 2022, p. 166):

Art. 1.º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Art. 2.º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Art. 3.º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

É também o que se nota em alguns dos artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (De Cicco, Gonzaga, 2022, p. 168):

I. Os homens nascem iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas na utilidade comum.

II. O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem.

[...]

IV. A liberdade consiste em poder fazer tudo quanto não incomode o próximo; assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites senão nos que assegurem o gozo destes direitos. Estes limites não podem ser determinados senão pela lei.

Tal demonstração empírica comprova a influência decisiva de todo aporte teórico de Locke na formatação dos primeiros textos declarativos, que marcaram a transição da primeira para a segunda fases mencionadas por Bobbio, isto é, de uma fase filosófica para uma fase de positivação dos direitos humanos, ainda que apenas internamente, isto é, circunscrita a determinados países.

Posteriormente, em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, seria aprovada, por quarenta e oito Estados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que então passou a ser acolhida como inspiração no processo de desenvolvimento de toda a comunidade internacional no tocante à proteção e promoção de seres humanos livres e iguais. De acordo com Bobbio (2022, p. 28), foi a primeira vez que um sistema de valores, por meio de uma declaração, se tornou universal, não em princípio, mas de fato, porquanto o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi expressamente declarado.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos são encontrados tanto no preâmbulo quanto em alguns artigos de seu corpo menções claras aos direitos naturais do homem, funcionando como sua estrutura base (De Cicco, Gonzaga, 2022, p. 171-173):

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

[...]

Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e a observância desses direitos e liberdades;

[...]

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém poderá ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Constata-se, portanto, que a concepção jusnaturalista estampada na doutrina contratualista dos séculos XVI e seguintes foi o ponto de partida para o processo de construção dos direitos humanos. Estes, na concepção de Bobbio, nascem como direitos naturais, são posteriormente positivados em âmbitos locais e, finalmente, tornam-se normas positivas válidas em todos os locais.

E nesta marcha de desenvolvimento participou John Locke decisivamente, sobretudo com a sua concepção de estado de natureza e com a consequente necessidade de se tutelar os direitos naturais dos homens quando da transição para o estado civil: “Onde está a

contribuição maior de Locke é na ideia de “estado de natureza”, oposta à de todos os pensadores políticos desde Aristóteles” (De Cicco, 2023, p. 168).

Não bastasse, a concepção individualista Locke e o seu reconhecimento da oponibilidade dos direitos naturais a todos os governantes também foram a semente da marcha revolucionária que contribuiu com a contestação do poder absoluto e, conseqüentemente, com a construção da democracia liberal representativa, característica que – conforme afirmação já mencionada de Phillippe Nemo – moldou o Ocidente e possibilitou a formação de todas as suas instituições democráticas, inclusive dos mecanismos de proteção e implementação dos direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do problema levantado introdutoriamente, constata-se que as ideias de John Locke, alinhando-se com o cenário de profundas mudanças da época, sobretudo a secularização do mundo e o início da transposição da ideia organicista para a individualista, exerceram profunda influência no pensamento europeu de sua época.

Isso porque foi com Locke que a tese dos direitos naturais do ser humano foi melhor desenvolvida. A sua hipótese teórica de estado de natureza supera a de Hobbes neste sentido, porque, numa visão mais otimista, enxerga que os homens nascem livres e iguais e que convivem em estado de liberdade e felicidade sob os ditames de uma lei natural, o que revela a sacralidade desses direitos naturais. Portanto, ao formarem o estado civil, não renunciam aos seus direitos e o entregam a um ente soberano – como em Hobbes –, mas apenas buscam vê-los concretizados de forma ainda mais segura. Com Locke, portanto, a necessidade de se tutelar os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade se tornou a finalidade primeira de qualquer governo, formado pela vontade consentida de seres humanos livres e racionais. Desta forma, foram impostos limites claros à atuação do(s) governante(s), que agiria(m) apenas representando os interesses do povo. Retomaram-se, aí, as ideias democráticas de outrora; agora, porém, de cariz individualista.

As ideias de Locke acarretaram, então, um contraste evidente com o pensamento absolutista – predominante no final da Idade Média e início da Idade Moderna –, constituindo o combustível utilizado para contestar práticas despóticas e dogmáticas da época. Esta “onda” de contestações resultaria, posteriormente, nas grandes revoluções tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos da América e noutros países da Europa e, ainda, nas

primeiras declarações de direitos, ainda restritas localmente, mas já repletas de ideias que seriam, finalmente, estampadas em declarações universais subsequentes.

Conclui-se, então, que a doutrina política de John Locke contribuiu inegavelmente com a formação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN (Grupo Editorial Nacional). Publicado pelo selo Editora Atlas, 2022.

DE CICCO, Cláudio. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DE CICCO, Cláudio. GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. 5. ed. portuguesa, corrigida e atualizada segundo a 10. e última edição italiana. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. Barueri: Manole, 2005.

1598

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2006.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. Barueri: Manole, 2004.

NEMO, Philippe. **O que é o Ocidente?** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZIMMERMANN, Augusto. **Cosm visões do Direito no Mundo Ocidental**. Londrina: Editora E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura, 2022.